



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 90037/2025

PAE n. 7.378/2025

ESCLARECIMENTO 3

1) O Edital, no subitem 5.2, exige que *“deverá constar da proposta inicial encaminhada pelo Sistema Compras.gov.br, no campo “preço”, os seguintes valores:”* E lista os valores unitários para instalação do enlace (ITEM 1), mudança de endereço (ITEM 2), mensalidade do link de 300 Mbps (ITEM 3), e mensalidade do link de 500 Mbps (ITEM 4).

Entendemos que as licitantes que não cobram pelos serviços de instalação e mudança de endereço, poderão apresentar propostas com valor igual a zero para os ITENS 1 e 2, sem que sejam desclassificadas.

Resposta: Sim, está correto o entendimento dessa empresa. É facultado à empresa não cobrar pelos serviços de instalação e de mudança de endereço dos enlaces do lote.

2) Em relação à Qualificação Técnica, considerando a natureza do objeto, será exigida:

“a) apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido em favor do licitante (matriz ou filial), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove prestação de serviços compatíveis com o objeto solicitado, atendendo simultaneamente, no mínimo, 30% do quantitativo de municípios do lote, por meio de contrato firmado com uma única Empresa/Instituição;”

Somos uma empresa com abrangência nacional, prestando serviços de conectividade para o governo e empresas de todos os portes. Possuímos atestados técnicos que comprovam o fornecimento de uma quantidade de links IP Dedicado maior que a do projeto, a um único cliente, porém em outro estado.

Entendemos que este atestado comprova nossa capacidade técnica para fornecimento deste serviço. Por termos grande interesse em participar do certame e se torna mais vantajoso para o órgão que participe a maior quantidade de empresas, solicitamos que seja permitida a utilização deste atestado como comprovante de qualificação técnica. Será acatado nosso pedido?

Resposta: Está correto o entendimento. O atestado de capacidade técnica solicitado no item 9.2.1.2.a) do Termo de Referência faz menção ao quantitativo de municípios do lote, não estabelecendo o local de prestação dos serviços.

3) O Edital assim determina: “13.6. atender as solicitações de mudanças de endereço ou de novas instalações em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da solicitação (mudança de endereço), ou a partir da data de assinatura do termo aditivo (nova instalação);”

Entendemos que, caso necessário, este prazo poderá ser prorrogado, por igual período, desde que devidamente justificado pela Contratada e com o de acordo da Contratante.

Resposta: Não está correto o entendimento. O prazo fixado no Edital é de 30 (trinta) dias, sem previsão de prorrogação. Caso a implantação caia em projeto especial, conforme previsto nos itens 5.1.5.1 e



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

5.1.5.2 do Termo de Referência, poderá ser dilatado o prazo para 45 dias, mediante apresentação de justificativa fundamentada da empresa.

4) O Edital assim determina: “13.6.2. solicitações com pendência de viabilidade técnica terão prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da solicitação inicial, para serem atendidas através de projeto especial.”

Entendemos que, no caso de atendimento por projeto especial, poderá haver cobrança adicional via aditivo contratual.

Resposta: Não está correto o entendimento. O valor estabelecido contratualmente para a mudança de endereço deve absorver quaisquer custos associados com este serviço, ainda que atendido através de projeto especial.

5) O Edital assim determina: “13.11. deverá possuir interligação direta, através de canais dedicados, ao ponto de troca de tráfego PTT-SC, devendo constar como participante no endereço eletrônico <https://ix.br/particip/sc;>”

Considerando que essa empresa possui conexões distribuídas regionalmente com as principais Operadoras Nacionais e Provedores de Mídia (Google, Amazon, Facebook, Akamai, Netflix, Akamai, etc) e Conteúdos Nacionais (Globo, UOL, etc), além do uso de cache dos principais conteúdos distribuídos ao longo de sua rede;

Considerando que para o trânsito internacional a Telefônica dispõe de 8 POPs para conexão internacional, distribuídos em 4 UFs;

Considerando que todas essas conexões dessa empresa são contingenciadas e protegidas entre si, com capacidade superior a 30Tbps;

Considerando que com o PTT, essa empresa possui atualmente 1 conexão de 100Gbps para atendimento das universidades, Nic, etc;

Considerando que essa empresa prioriza a troca de tráfego com as operadoras finais, propiciando um melhor SLA para os seus clientes;

Entendemos que as conexões descritas acima, sobrepõe tecnicamente as necessidades de conexões com o PIX e desta forma podemos desconsiderar a exigência de possuir interligação direta ao PTT-SC, conforme descrito no item 13.11. O nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto o entendimento. O requisito de participação no ponto de troca de tráfego - PTT-SC não será flexibilizado pois visa proporcionar maior qualidade na troca de informações entre a sede e as unidades administrativas descentralizadas do TRE-SC (tráfego VPN), independente do provedor de internet a ser contratado. Os demais provedores de Internet contratados pelo Tribunal são participantes do PTT-SC.

Constam no Termo de Referência (item 4.4.1) requisitos técnicos para o objeto (latência, perda de pacotes e variação de atraso) cuja medição faz referência direta ao PTT-SC como ponto para aferição.

6) O Edital assim determina: “17.1. Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados após 1 (um) ano, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (16/09/2025), utilizando-se, para o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

cálculo, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado na ocasião, ou, na hipótese de extinção deste índice, utilizar-se-á o que venha a substituí-lo.”

Sugerimos que seja adotado o IST, que é o índice adotado pela ANATEL para reajuste dos serviços de telecomunicações.

Resposta: O Edital prevê que o índice a ser utilizado para o reajuste dos preços será o IPCA, conforme subitem 17.1 do instrumento convocatório.

7) O Termo de Referência prevê no subitem 10, valores estimados da contratação. Mas no ANEXO I do Edital constam valores diferentes.

Favor confirmar quais os valores corretos.

Resposta: Devem ser considerados como limites máximos de preços aceitáveis pela Administração, nesta licitação, os constantes no Anexo I do Edital.

Giovanni Turazzi

Assessoria de Julgamento de Licitações